

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Barbacena -MG

Ação Civil Pública

Proc. Nº. : 0091341-14.2014.8.130056

Autor : Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu : Centro de Chauffers de Barbacena

O Setor Técnico da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico, por meio de Andréa Lanna Mendes Novais, Arquiteta e Urbanista, Assistente Técnica nomeada nos autos do processo em epígrafe, após os necessários estudos e diligências, vem apresentar o resultado dos seus trabalhos, através do seguinte:



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Constitui objetivo do presente trabalho a realização de prova pericial no imóvel conhecido como “Centro dos Chauffers de Barbacena”, localizado na rua General Hernane Rabelo nº 61, na cidade de Barbacena - MG.

Este tem como finalidade a resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Réu.

A perícia judicial foi realizada no dia 05 de junho de 2018, com a presença do Engenheiro Aduino Mansur Árabe, perito judicial; Hugo Eleutério Silva, presidente do Centro de Chauffers; José Maria da Silva, ex-presidente do Centro de Chauffers; José Trindade Campos, membro do Conselho Fiscal do Centro de Chauffers e Rafael Francisco de Oliveira, advogado OAB / MG 81257.

2 – METODOLOGIA

Para elaboração do presente documento foram usados os seguintes procedimentos técnicos: Inspeção “in loco” no bem cultural, objeto deste laudo; consulta à documentação encaminhada pelo município ao Iepha para fins de pontuação no ICMS critério Patrimônio Cultural; e consulta à Ação Civil Pública em trâmite na Comarca de Oliveira.

3 – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O imóvel situado na Rua Emame Rabelo, 61, Centro, Barbacena/MG, encontra-se no limite do perímetro de tombamento e dentro do perímetro de entorno do tombamento do imóvel conhecido como “Casa da Cultura ou Cadeia Pública”?

A antiga Cadeia Pública, atual Casa de Cultura, situada na Rua General Câmara nº 11 foi tombada pelo município pelo seu valor histórico e arquitetônico através do Decreto nº 1987 de 02 de abril de 1985. Seu dossiê de tombamento foi encaminhado ao Iepha para fins de pontuação do ICMS Cultural em 1999, com complementações em 2000, 2002 e 2008, sendo aprovado no exercício 2008. Também possui tombamento em nível estadual, através do Decreto Estadual nº 22867 de 01/07/1983.

A edificação situada na rua General Hernane Rabelo nº 61, conhecida como Centro de Chauffers, encontra-se inserida no perímetro de entorno de tombamento da Casa de Cultura definido pelo município, conforme demonstrado nas figuras abaixo.



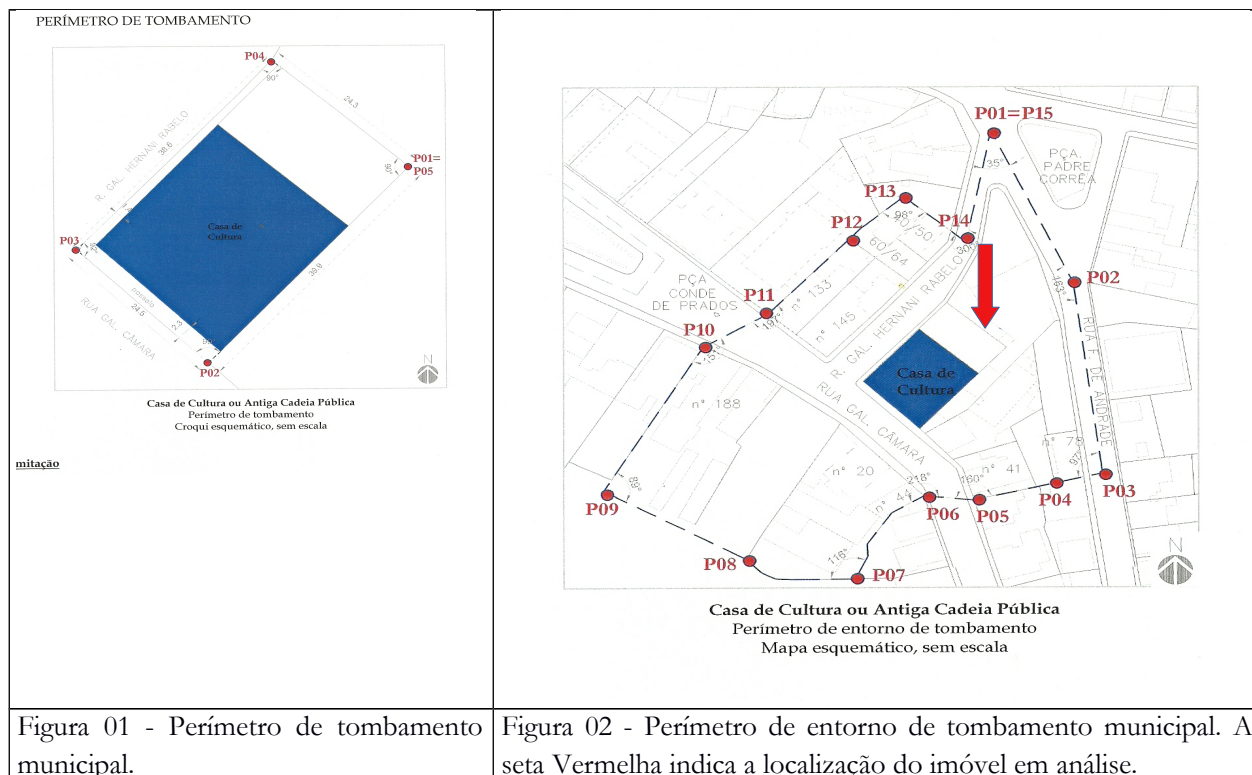


Figura 03 - Construção na rua General Hernane Rabelo nº 61 à esquerda e o prédio da antiga cadeia à direita.



2. A intervenção no imóvel de que trata a lide ficou adstrita às recomendações emitidas pelo parecer de fls. 33/36 (construção de um telhado em estrutura metálica) ou foi além, consistindo, em verdade, na construção de um terceiro pavimento para o prédio?

A intervenção no imóvel de que trata a lide não ficou adstrita às recomendações emitidas pelo parecer de fls. 33/36 (construção de um telhado em estrutura metálica). Foi construído um novo pavimento acima dos existentes, na frente e nos fundos do imóvel, ou seja, um terceiro pavimento com estrutura em concreto armado, vedação das alvenarias perimetrais em tijolos cerâmicos furados e cobertura em telhas metálicas. A cobertura é vedada por platibanda acima deste terceiro pavimento, também estruturada em concreto armado e alvenaria de tijolos cerâmicos. O acesso é independente, através de complementação da escada lateral existente.

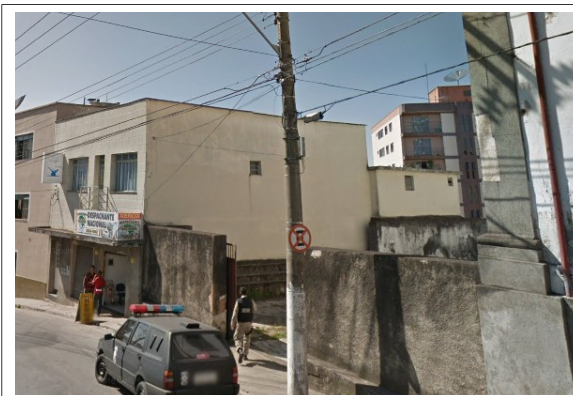


Figura 04 - Imagem do local no ano de 2011.
Fonte: Google Street View



Figura 05 - Imagem do local em 2018. Fonte:
Acervo da CPPC.

3. Houve concordância ou autorização dos órgãos de proteção cultural, quais sejam o IEPHA e o COMPHA, para a realização da referida obra?

Não houve prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena nem do Iepha, necessários uma vez que a edificação possui tombamento municipal e estadual.

Em 13 de setembro de 2012, quando da visita técnica realizada por servidores do Iepha no local, constatou-se a existência de intervenção no entorno do prédio da antiga Cadeia Pública que possui tombamento estadual, sem a anuência do órgão de proteção estadual. Foi então emitida a Notificação Extrajudicial GAP nº 26/2012.

O proprietário da obra também foi notificado pela Prefeitura Municipal a remover os materiais de construção existentes no terreno da antiga cadeia e a apresentar o projeto de intervenção junto a Prefeitura Municipal.



Não houve prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena nem do Iepha, necessários uma vez que a edificação possui tombamento municipal e estadual.

4. Houve aprovação da Secretaria de Obras do Município de Barbacena, para a ampliação do imóvel ou para a reforma, através da emissão dos competentes Alvarás de Construção e Reforma?

Não consta nos autos ou dos documentos consultados por esta assistente técnica esta informação.

5. Foi protocolado, junto ao CREA-MG, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a ampliação/construção em referência?

Não consta nos autos ou dos documentos consultados por esta assistente técnica esta informação.

Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da A.R.T. no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Na data das vistorias realizadas no local, não havia nenhuma placa de obra informando o nome do responsável técnico pelo projeto e pela obra. Não havia nenhum selo de fiscalização do Crea no local.

6. A interdição da construção irregular pelo IEPHA, realizada por meio da Notificação Extrajudicial GAP nº 26/2012 (fls. 47/49), foi respeitada pelo réu? Em caso negativo, especificar o que foi acrescido à obra posteriormente.

Não. Foi dada continuidade a obra com a conclusão da estrutura em concreto armado, construção das alvenarias perimetrais e instalação da cobertura metálica.

7. A concessão da liminar emanada da decisão de fls. 123/124 foi respeitada pelo réu? Em caso negativo, especificar o que foi acrescido à obra posteriormente.

A decisão liminar, concedida em 11 de junho de 2014, determina a imediata interdição total das obras no prédio da sede do Centro de Chauffers.

Analisando as imagens do imóvel feitas por este Setor Técnico quando em vistoria no local, nos anos de 2013 e 2018, e as imagens disponíveis no Google Street View, datadas de abril de 2015, podemos afirmar que externamente ocorreram alterações no imóvel consistentes



apenas na instalação de proteções plásticas defronte aos vãos da fachada frontal, provavelmente para evitar entrada de água no imóvel.

Este Setor Técnico não esteve no local em data próxima ao deferimento da liminar, não verificando *in loco* sua situação. Em análise exclusivamente das imagens, verifica-se que aparentemente houve respeito a decisão liminar.

Na data da vistoria, realizada em junho de 2018, a obra se encontrava paralisada, sem sinais de realização de obras recentes no imóvel.



Figura 06 - Fotografia do local em 2013. Fonte: acervo da CPPC.



Figura 07 - Fotografia do local em 2018. Fonte : Acervo da CPPC

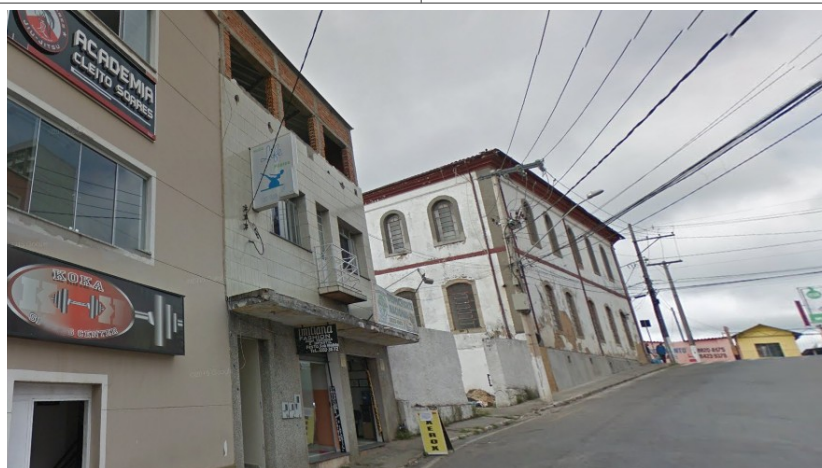


Figura 08 : Fotografia do local em abril de 2015. Fonte: Google Street View

8. Do ponto de vista do observador localizado na parte inferior da Rua General Ernane Rabelo (próximo ao semáforo), pode-se afirmar que o pavimento construído pelo réu alterou, para menor, a visibilidade do imóvel histórico denominado “Casa da Cultura”?

No entendimento deste Setor Técnico houve diminuição da visibilidade da Casa de Cultura, especialmente para o observador que estiver na parte inferior da rua General Ernane



Rabelo, tendo em vista que foi acrescido mais um pavimento na edificação além dos dois já existentes.



Figura 09 - Fotografia do local em 2011, ou seja, antes do início das obras de intervenção. Fonte: Google Street View



Figura 10 - Imagem do local em 2017, com acréscimo de altura / volumetria da edificação no entorno da Casa de Cultura. Fonte: Google Street View

9. Tecer outras considerações que entender necessárias.

A proteção do entorno de bens culturais, conforme definido da Carta de Brasília¹, é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro², a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

¹ Elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF

² CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.



No caso em análise, a obra impactou não apenas a visibilidade do bem como sua ambiência.

4 – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU

1. As obras de lavra do réu foram embargadas ou interditadas? Se faz presente nos autos qualquer embargo por parte órgão Estadual ou Municipal? Favor apontar.

Em 13 de setembro de 2012, quando da visita técnica realizada por servidores do Iepha no local, constatou-se a existência de intervenção no entorno do prédio da antiga Cadeia Pública que possui tombamento estadual, sem a anuência do órgão de proteção estadual. Foi então emitida a Notificação Extrajudicial GAP nº 26/2012.

O proprietário da obra também foi notificado pela Prefeitura Municipal a remover os materiais de construção existentes no terreno da antiga cadeia e a apresentar o projeto de intervenção junto a Prefeitura Municipal.

Não houve prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena nem do Iepha, necessários uma vez que a edificação possui tombamento municipal e estadual.

Consta nos autos Nota Técnica GAP 218/2014 do Iepha, datada de 23/05/2014, onde constam estas informações.

2. Levando-se em consideração o teor do laudo de engenharia contratada pelo réu (fls. 151/154), as obras eram viáveis?3. Quais eram as obras viáveis?

O laudo da Engenheira Civil Áurea de Abreu Campos e Souza informa que o telhado da edificação encontrava-se em mau estado de conservação assim como a parede em alvenaria (platibanda) que encobria o telhado. É informado que:

1. O madeiramento encontrava-se comprometido pelos cupins, causando instabilidade da cobertura,
2. As telhas francesas encontravam-se deterioradas, possibilitando a infiltração de água,
3. A alvenaria no entorno da cobertura não possuía cinta, apresentando-se instável e com desprendimento de reboco.
4. As instalações elétricas encontravam-se fora dos padrões.

Em análise às imagens do prédio disponíveis no Google Street View, datadas de julho de 2011, não foi constatada a existência das patologias listadas acima, especialmente no que se



refere às alvenarias, que se apresentavam em bom estado de conservação, sem trincas ou outros indícios que indicassem a sua instabilidade.

Mesmo que as obras na cobertura fossem necessárias, poderiam ser executadas sem a necessidade de criação de mais um pavimento, bastando substituir os elementos danificados da cobertura e reforçar a estrutura da platibanda.

Intervenções na rede elétrica não demandam a criação de um novo pavimento no imóvel.



Figura 11 - Imagem da edificação disponível no Google Street View, abril de 2011, onde o imóvel encontra-se em bom estado de conservação, sem patologias aparentes.

4. A eventual colocação de paredes na forma sugerida pelo autor pode abalar a construção?

O pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais é a demolição dos acréscimos para além da estrutura original do prédio, retornando-o ao porte existente por ocasião do estabelecimento do perímetro de entorno de tombamento.

O Iepha, por sua vez, conforme descrito na Nota Técnica GAP 218/2014, entendeu que para redução dos impactos causados pela obra de acréscimo, seria necessário o recuo da edificação em 6,20 metros a partir da fachada frontal, sendo permitido que esta área seja utilizada como varanda descoberta, com o guarda-corpo de 110 centímetros de altura.

Este Setor Técnico entende que ambas alternativas são viáveis de execução, sem abalar a construção existente. A cobertura metálica poderá ser removida e as paredes e estrutura



poderão ser demolidas, utilizando equipamentos manuais que causem menor vibração na edificação.

A platibanda original ainda se faz presente no imóvel, podendo ser utilizada como referência para retornar às características originais. A cobertura metálica instalada no local poderá ser reaproveitada por detrás da platibanda original, após as adequações necessárias.

5. Qual o ato de tombamento da Casa de Cultura de Barbacena?

A antiga Cadeia Pública, atual Casa de Cultura, situada na Rua General Câmara nº 11 foi tombada pelo município pelo seu valor histórico e arquitetônico através do Decreto nº 1987 de 02 de abril de 1985. Seu dossiê de tombamento foi encaminhado ao Iepha para fins de pontuação do ICMS Cultural em 1999, com complementações em 2000, 2002 e 2008, sendo aprovado no exercício 2008.

Também possui tombamento em nível estadual, através do Decreto Estadual nº 22867 de 01/07/1983.

6. Existe preceito legal delimitando o entorno do bem tombado? Qual?

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Antes da criação do IPHAN, em 1937, duas cartas internacionais³ já indicavam alguns princípios para os cuidados no tratamento da vizinhança, proximidades e ambiência dos monumentos antigos ou históricos.

Na Carta de Atenas de 1931⁴, são apresentados os princípios gerais concernentes à proteção de monumentos. Em suas Conclusões Gerais, no item III sobre a valorização dos monumentos, é recomendado:

Respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais.

³Cartas resultantes de encontros internacionais. As Cartas Patrimoniais são documentos que contêm desde conceitos a medidas para ações administrativas com diretrizes de documentação, promoção da preservação de bens, planos de conservação, manutenção e restauro de um patrimônio, seja histórico, artístico e/ou cultural. Elaboradas por especialistas e organismos que trabalham com patrimônios culturais, devem ser respeitadas e cumpridas pelos países signatários, entre eles o Brasil.

⁴ Resultante da Conferência do Escritório Internacional de Museus, da Sociedade das Nações



Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.

Deve-se também estudar as plantações e ornamentações vegetais convenientes a determinados conjuntos de monumentos para lhes conservar o caráter antigo.

Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos de arte ou de história (CP: 14).

A Carta de Atenas de 1933⁵, no item 69 no capítulo sobre o Patrimônio Histórico das Cidades, é afirmado que:

A destruição de cortiços ao redor dos monumentos históricos dará ocasião para criar superfícies verdes.

É possível que, em certos casos, a demolição de casas insalubres e de cortiços ao redor de algum monumento de valor histórico destrua uma ambiência secular. É uma coisa lamentável, mas inevitável.

Aproveitar-se-á a situação para introduzir superfícies verdes. Os vestígios do passado mergulharão em uma ambiência nova, inesperada talvez, mas certamente tolerável, e da qual, em todo caso, os bairros vizinhos se beneficiarão amplamente

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Uma das definições mais claras de entorno consta da Decisão Normativa nº 83, de 26.09.08, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que objetiva disciplinar os procedimentos para a fiscalização do exercício das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “c”, desse ato normativo, entorno é:

[...] espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento, mas reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação (BRASIL, 2008).

⁵ Resultante 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM).



Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁶, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

A Carta de Veneza⁷ descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

O Brasil, como Estado-membro e signatário das “Convenções” e das “Recomendações” internacionais, tem como compromisso atuar segundo seus direcionamentos e suas linhas de conduta, aplicando normas de acordo com a

⁶ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁷ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.



abrangência conceitual alcançada e refletindo a seu respeito, no sentido de adaptá-las às peculiaridades e à realidade brasileira.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a doutrina, o conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.⁸

Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.



Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.⁹

7. Pode o Sr. Perito informar se existem imóveis próximos à Casa de Cultura de Barbacena impedindo a visualização do bem cultural? Favor responder levando-se em consideração todas as direções possíveis.

Além do imóvel em análise, não.

A Casa de Cultura situa-se em terreno de esquina. Em frente, do outro lado das ruas General Câmara e General Hernane Rabelo, há edificações históricas que preservam a sua volumetria original, inferiores à da Casa de Cultura.

Na lateral da Casa de Cultura voltada para a rua General Câmara, há edificações contemporâneas que possuem apenas um pavimento, não comprometendo a visibilidade e ambiência da Casa de Cultura.

8. Existem outros bens tombados no Município de Barbacena que não tiveram seu entorno preservado? Favor apontar.

Existem diversos outros bens tombados na cidade de Barbacena. Entretanto, não fazem parte do objeto em análise.

9. Considerando todo o entorno da Casa de Cultura de Barbacena, sobretudo as fotos apresentadas; pelo réu, é possível dizer que a visibilidade estaria preservada antes da construção?

Sim.

A Casa de Cultura situa-se em terreno de esquina. Em frente, do outro lado das ruas General Câmara e General Hernane Rabelo, há edificações históricas que preservam a sua volumetria original, inferiores à da Casa de Cultura.

Na lateral da Casa de Cultura voltada para a rua General Câmara, há edificações contemporâneas que possuem apenas um pavimento, não comprometendo a visibilidade e ambiência da Casa de Cultura.

⁹ Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.



Outras edificações de maior volume existentes na vizinhança da Casa de Cultura encontram-se fora do perímetro de entorno de tombamento e / ou foram construídas antes da proteção da Casa de Cultura.

10. Qual o efetivo prejuízo do bem tombado com as obras perpetuadas pelo réu, levando-se em consideração as fotos de fls. 134/136? Favor apontar objetivamente.

Redução da visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência da Casa de Cultura, tendo em vista o acréscimo de volume na construção.

Como as obras ainda não estão finalizadas e não há um projeto definindo os acabamentos, pode acontecer que o prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia.

Ressalta-se que o perímetro de entorno de tombamento foi estabelecido em 2007 exatamente para prevenir intervenções indevidas, sem autorização do órgão de proteção municipal, que pudessem causar comprometimento das visadas e ambiência do bem cultural protegido.

11. A reforma do Centro de Chauffeurs de Barbacena, diante conjunto fático apresentado, trouxe qualquer perda/prejuízo ao bem tombado ou seja, à Casa de Cultura, Antiga Cadeira Pública do Município? Houve impedimento da visibilidade até então desfrutada? Alterou as características do local?

Sim, ver resposta do quesito anterior (quesito 10).

12. Partindo-se do pressuposto de que a reforma da edificação em nada interfere no bem tombado ou na sua ambiência, era necessária a autorização dos órgãos de proteção, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 da Lei Municipal nº4.153/08?

A autorização dos órgãos de proteção, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 da Lei Municipal nº4.153/08 seria necessária em qualquer hipótese.

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser



mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

A Casa de Cultura e a edificação do Centro de Chauffers inserem-se se na Zona de Proteção Cultural I — ZPCI, constituída pela parte da área de urbanização mais antiga da zona urbana do Município, estabelecida pela Lei nº 4153/2008, que descreve:

Art. 99 Toda obra de engenharia que se pretenda executar no interior das ZPCs deverá obter previamente a autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Política Urbana, com a obrigatória manifestação do COMPHA.

Art. 100 A Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Política Urbana, antes de decidir sobre os requerimentos de execução de obras de construção civil, encaminhá-los-á, com os respectivos projetos, ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Barbacena para serem instruídos com a manifestação de que trata o artigo anterior.

Art.101 Recebido o requerimento de execução de obras de construção civil, o COMPHA manifestará sobre o pedido no prazo de 20 (vinte) dias e sobre o coeficiente máximo de construção, respeitada a análise pontual de cada imóvel, o recuo frontal em função do cenário urbano consolidado e, principalmente, a proteção e preservação do Patrimônio Cultural de Barbacena.

A Lei 4153 de 25 de agosto de 2008 ainda estabelece:

Art.69 O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena tem por finalidade, propor, planejar, fiscalizar e participar da elaboração da Política Municipal relativa ao Patrimônio Cultural de Barbacena, competindo-lhe ainda:

(...)

IX - fiscalizar e manifestar-se em todas as obras e serviços, no âmbito do Município de Barbacena, consideradas interventoras ou de interesse do patrimônio cultural de Barbacena;

X - manifestar sobre construções, obras ou reformas em bens pertencentes ao Patrimônio Cultural no entorno de bem tombado ou em áreas consideradas como zona de proteção cultural;

(...)

Art.93 Sem prévia autorização do COMPHA, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado.



13. Considerando que a visibilidade deve ser entendida do ponto de vista físico (distância, perspectiva, altura...), como, também, finalístico e qualitativo (harmonia, integração e ambiência), houve prejuízo, causando pela construção efetuada pelo réu, ao móvel protegido, seja na visibilidade propriamente dita ou mesmo na sua ambiência? Apontar objetivamente.

Sim, ver resposta do quesito anterior (quesito 10).

14. Está demonstrado nos autos que o ato de tombamento a Antiga Cadeia Pública, delimitou área de entorno ou vizinhança – de forma a abranger o imóvel objeto desta demanda?

Sim. Os mapas que delimitam os perímetros de tombamento e de entorno de tombamento da Casa de Cultura integram a Nota Técnica nº 48/2013 deste Setor Técnico.

15. Tecer outras considerações que entender necessárias.

Nada a acrescentar.

5 –ENCERRAMENTO

A Perita coloca-se ao inteiro dispor para os esclarecimentos que, porventura, se fizerem necessários.

O presente laudo consta de 17 (dezessete) páginas datilografadas, impressas de um só lado, todas rubricadas sendo esta última datada e assinada.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

